Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2692 - Brasília, Disponibilização: Segunda-feira, 17 de Junho de 2019 Publicação: Terça-feira, 18 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.467 - ES (2019/0039094-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARIA ANGÉLICA REDINZ MANSUR
ADVOGADOS : RAPHAEL BARROSO DE AVELOIS E OUTRO(S) - ES013545
JOÃO FELIPE SPADETO MARVILA - ES024887
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. RITO ORDINÁRIO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. NOME NÃO INTEGRANTE NA LISTA DOS BENEFICIÁRIOS. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (art. 16 da Lei 7.347/1985) que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A recorrente afirma que a decisão transitada em julgado na Ação Coletiva no rito ordinário beneficiou a toda a categoria, pois a entidade associativa instruiu a petição inicial com a ata da autorização obtida em Assembleia Geral dos funcionários a ela associados. Acrescenta que a eficácia do título judicial só não abrange os associados que foram expressamente excluídos da demanda.

3. Tal premissa fática destoa da estabelecida no acórdão hostilizado, segundo o qual o provimento jurisdicional beneficiou **exclusivamente os associados que constavam da relação nominal na época de prolação da sentença** (fl. 47, e-STJ, grifos no original): *" Cabe ressaltar que, acerca da limitação do pólo ativo o Juiz a quo já havia se pronunciado expressamente nas decisões de fls. 187/190 e 253, restando os efeitos do julgado limitados àqueles associados que figuravam no processo no momento da prolação da sentença de mérito, nada impedindo, porém, o desmembramento do feito a fase de execução, a critério da conveniência do juízo (fls. 834 dos autos do processo nº 97.0009073-6-grifo nosso)"* .

4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

5. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 14 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator